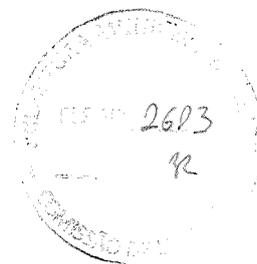


ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE.

SRA. Valéria do Carmo Moura  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2023.11.27.1

2907 202407291500  
24  
IVAN CEZAR  
FUNDO  
15:00

RECORRENTE: ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.725.552/0001-37, com sede à Avenida Costa Cavalcanti, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu representante legal Sr. ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO, portador do(a) CPF nº 249.129.563-68, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a fase de HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2023.12.01.1, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO.

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.
- c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. "grifo nosso".

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME



E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 49, Lei 11.419/2006):

Art. 49; § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, "grife nosso".

Quanto ao processo licitatório em questão, conforme ATA DA SESSÃO Nº 2023.12.01.1 lavrada no dia 26 de janeiro de 2024, o resultado de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.11.27.1 Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

RESUMIDO RELATO DO CERTAME

O processo licitatório tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 081/2023, REFERENTE AO MAPP 2261 DO GOVERNO DO ESTADO E CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS-SOP E O MUNICÍPIO DE CRATO/CE., abertura da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.01.1 teve início no dia 02 de janeiro de 2024, às 10:30 horas, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de CRATO/CE.

Após o resultado final da habilitação, tivemos a surpresa de não estarmos presentes na Ata de Julgamento de Habilitação, fato este que macula todo o processo licitatório em tela; (grifo nosso)

Contudo, a RECORRENTE passará a expor as suas razões.

CONTESTAÇÃO

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME



- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiu a Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO do Município de CRATO, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão.

**O ALCANCE DAS SANÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS – E A INTERPRETAÇÃO DO TCU À SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA.**

A abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial.

É bem verdade que as discussões sobre seu alcance têm obtido respostas uniformes da jurisprudência do TCU nos últimos tempos, ocorrendo o mesmo com suas manifestações acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

“Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Portanto, a jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos. (grifo nosso)

A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da

# ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME



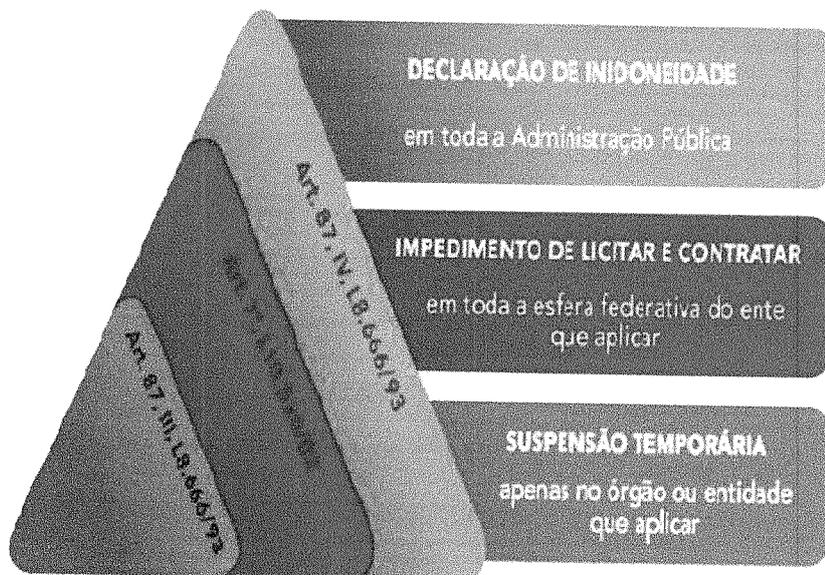
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011. (grifamos)

Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)” (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Dessa forma, apresentada a abrangência de cada uma das sanções confrontadas, é possível sistematizar os entendimentos do TCU da seguinte maneira:



O Tribunal de Contas da União, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

**ROMA**  
**CONSTRUTORA EIRELI - ME**



Recentemente, o TCU enfrentou um interessante caso concreto sobre o assunto, em que foi obrigado a decidir acerca do alcance dos efeitos de uma suspensão temporária aplicada por hospital sediado em São Gabriel da Cachoeira-AM e vinculado ao Comando do Exército Brasileiro.

Em outras palavras, esta foi a questão posta em julgamento: – A suspensão temporária aplicada com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993 estaria restrita apenas aos processos licitatórios realizados pelo Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (unidade que aplicou a sanção); ou se estenderia às licitações realizadas por todas as unidades do Comando do Exército Brasileiro; ou, ainda, alcançaria os certames de qualquer um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica)?

Segundo o acórdão 2.788/2019-Plenário, julgado em 20.11.2019, a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal).

A propósito, tal raciocínio já tinha sido utilizado no julgamento que originou o acórdão 1.956/2019-Segunda Câmara:

Por conseguinte, a referida decisão do pregoeiro guardaria inegável consonância com os entendimentos do TCU e do STJ, já que, por um lado, teria aplicado a penalidade de suspensão em relação apenas ao órgão, e não a todo o ente federado, ao passo que, por outro lado, teria observado o princípio da unidade administrativa pela necessária extensão da referida suspensão aplicada pelo Exército Brasileiro à licitação conduzida pela Marinha do Brasil, pois ambos comporiam o Ministério da Defesa.

Eis que, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 97, de 1999, e do art. 142 da CF88, o Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica integram o Ministério da Defesa, como órgão federal, e, assim, a referida suspensão aplicada pelo Exército deve mesmo produzir os seus efeitos sobre a Marinha e a Aeronáutica, em evidente respeito, pois, ao princípio da unidade administrativa no bojo do Ministério da Defesa.”

Vale observar que o referido juízo, em ambas oportunidades, voltou-se ao deslinde de casos que envolviam unidades administrativas de Comando das Forças Armadas, que se encontram “abrigadas” no Ministério da Defesa. Portanto, acreditamos que essa interpretação não tem o condão de alterar a jurisprudência já assentada do TCU de que os efeitos da suspensão temporária restringem-se ao órgão ou entidade sancionadora.

Acredita-se que a aplicação irrestrita do entendimento contido nos acórdãos 1.956/19-Segunda-Câmara e 2.788/19-Plenário poderia gerar distorções na aplicação da mais branda das sanções aqui tratadas.

# ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME



Neste diapasão, é sabido que arbitrariamente a Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a Senhora Valéria do Carmo Moura, decidiu por não incluir os documentos e propostas desta recorrente no processo Licitatório, tendo em vista a punição desta mesma municipalidade. Observemos o que está disposto no documento sancionatório: (grifamos)

#### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

<b>Cadastro da Receita</b> ROMA CONSTRUTORA LTDA - 21.725.552/0001-37 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	<b>Nome informado pelo Órgão sancionador</b> ROMA CONSTRUTORA EIRELI	<b>Nome Fantasia</b> SEM INFORMAÇÃO
--	---	--

#### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

<b>Cadastro</b> CEIS	<b>Categoria da sanção</b> SUSPENSÃO		
<b>Data de início da sanção</b> 01/10/2022	<b>Data de fim da sanção</b> 30/09/2024		
<b>Data de publicação da sanção</b> 23/09/2022	<b>Publicação</b> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 5076 PÁGINA 40	<b>Detalhamento do meio de publicação</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b> 30/09/2022
<b>Número do processo</b> PROC. Nº0609001/2022/SME PREGÃO Nº 2022.05.09.1	<b>Número do contrato</b> PROC. Nº0609001/2022/SME PREGÃO Nº 2022.05.09.1	<b>Abrangência definida em decisão judicial</b> SEM INFORMAÇÃO	<b>Observações</b>

#### ÓRGÃO SANCIONADOR

<b>Nome</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE	<b>Complemento do órgão sancionador</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE	<b>UF do órgão sancionador</b> CE
---	--	--------------------------------------

#### Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERA GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA. APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Resta claro que a época, a recorrente estava SUSPensa de licitar apenas na cidade do Crato-CE.

### DOS ENVELOPES PROTOCOLADOS PARA PARTICIPAR DA PRESENTE LICITAÇÃO

A empresa ROMA protocolou documento para participar do processo licitatório no dia 05 de janeiro, envelopes que foram assinados por Ivan Cezar, pessoa que recebeu os envelopes e atestou tal protocolo, vejamos:

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME



É importante destacar que a omissão da Comissão de Licitação do Município do Crato ao deixar de analisar os documentos de Habilitação da empresa constitui um grave erro processual e pode ter consequências significativas. Abaixo, apresento um relato sobre o erro e as possíveis penalidades envolvidas:

Erro da Comissão de Licitação:

A análise dos documentos de Habilitação é uma etapa crucial em qualquer processo licitatório, pois visa verificar se a empresa interessada atende a todos os requisitos legais e técnicos necessários para participar da concorrência. A omissão da Comissão de Licitação ao não realizar essa análise pode comprometer a lisura e a transparência do processo, além de prejudicar as demais empresas concorrentes que cumpriram todas as exigências.

Possíveis Penalidades:

1. Nulidade do Processo:

- A ausência de análise dos documentos de Habilitação pode acarretar a nulidade do processo licitatório, pois fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

# ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME



## 2. Responsabilidade da Comissão:

- Os membros da Comissão de Licitação podem ser responsabilizados individualmente por seus atos, sujeitos a sanções administrativas, civis e, em casos mais graves, até mesmo penais.

## 3. Indenização à Empresa Afetada:

- A Empresa Construtora Roma pode pleitear indenização pelos prejuízos sofridos devido à omissão da Comissão de Licitação. Isso pode incluir custos com preparação da proposta, documentação e eventuais danos à reputação da empresa.

## 4. Revisão do Processo:

- Após a constatação do erro, a Comissão de Licitação pode ser compelida a revisar o processo e proceder à análise dos documentos de Habilitação da Empresa Construtora Roma. Essa revisão deve ocorrer de maneira célere e imparcial.

## 5. Ação Judicial:

- Caso as medidas administrativas não sejam suficientes, a Empresa Construtora Roma pode buscar a via judicial para resguardar seus direitos e buscar reparação pelos danos sofridos.

É importante ressaltar que as penalidades e medidas corretivas podem variar de acordo com a legislação local e as circunstâncias específicas do caso.

**DO NÃO COMUNICADO AO SETOR DE LICITAÇÕES DA CIDADE DO CRATO SOBRE O  
DESPACHO SUSPENDENDO A PUNICÃO DESTA RECORRENTE**

Diante de todos os relatos constantes nesta peça recursal, reiteramos que a empresa ROMA, não se encontra mais punida por esta Municipalidade, conforme despacho exaurido pelo Chefe do Executivo Municipal, o senhor José Ailton de Sousa Brasil, data em 02 de agosto de 2023, vejamos: (grifo nosso)

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME



PREFEITURA DO  
**CRATO**

Palácio Alexandre Arraes  
GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO

Ciente do Processo Administrativo nº 0609001/2022/SME, em face da empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI -ME, estabelecida na Avenida Costa Cavalcante, número 912, Centro, Barbalha-CE, inscrita no CNPJ número 21.725.552/0001-37, representada pelo Sr. ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÉDO, inscrito no CPF número 249.129.563-58 decido por **SUSPENDER TEMPORARIAMENTE** a penalidade aplicada no referido processo administrativo até a análise do Recurso Hierárquico.

Registre-se. Publique-se.

Crato, CE, 02 de agosto de 2023.

  
JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL  
Prefeito Municipal do Crato - CE

Dessa forma, no caso em tela, não há justificativa para a não análise dos documentos da recorrente. Sendo medida descabida por parte da Presidente da Comissão do Município de CRATO-CE.

MÉRITO

Diante dos fatos apresentados à *ilustríssima* Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou.

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal aos atos praticados. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que Vs. analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de habilitação do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.01.1, tornando habilitada a prosseguir nas demais fases do certame.

Na remotíssima hipótese de não acatamento deste recurso, solicitamos que o presente expediente seja encaminhado à apreciação das Autoridades Superiores na forma do disposto do Art. 109, §4 da Lei 8666/93.

DO PEDIDO

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa *Ilustríssima* comissão de licitação, julgue pela procedência do presente recurso administrativo, por cumprir os termos do edital.

Que caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de

ROMA  
CONSTRUTORA EIRELI - ME



Julgamento da CPL, que cópias do presente Recurso Administrativo sejam encaminhados ao Ministério Público, e ao Tribunal de Contas, sem o que a ora RECORRENTE seja incitada a fazê-lo.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Barbalha - CE, 29 de janeiro de 2024.

ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME  
ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACÊDO  
TITULAR ADMINISTRADOR  
CPF: 249.129.563-68

ROMA  
CONSTRUTORA